



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 54.105, DE 13 DE JUNHO DE 2018.**  
(publicado no DOE n.º 112, de 14 de junho de 2018)

Institui Programa Rede Escola de Governo do Estado, no âmbito da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

considerando o § 2º do art. 39 da Constituição Federal;

considerando a Lei nº [13.824](#), de 27 de outubro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola;

considerando o inciso V do art. 1º da Lei nº [14.982](#), de 16 de janeiro de 2017, que autoriza a extinção da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH;

considerando que a sucessão da Escola de Governo pelo Estado dar-se-á no âmbito da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Rede Escola de Governo do Estado, no âmbito da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH, que funcionará conforme as disposições seguintes.

**Art. 2º** O Programa Rede Escola de Governo do Estado funcionará como um sistema integrado de qualificação e de gestão do conhecimento, destinado à formação e ao aperfeiçoamento permanente de servidores públicos, de empregados públicos e de agentes sociais, capacitando-os para a formulação e implementação de políticas públicas e para a elaboração e o acompanhamento de projetos.

§ 1º Para efeitos deste Decreto, consideram-se agentes sociais os indivíduos e grupos que interagem com o Estado na condução, controle, execução e propostas de políticas públicas e de projetos sociais, bem como que atuem em instâncias de participação e discussão da sociedade com a administração pública estadual.

§ 2º O Programa Rede Escola de Governo se efetivará por meio da articulação das ações de formação, de aperfeiçoamento, de capacitação e de desenvolvimento de recursos humanos da administração pública estadual nas modalidades presencial e, preferencialmente, à distância, com vistas à prestação de um serviço público de qualidade e a um processo contínuo de modernização e de melhoria da eficiência do Estado.

§ 3º A participação dos Agentes Sociais e de servidores públicos detentores de cargos ou de empregos de livre nomeação e exoneração no Programa Rede Escola de Governo será regulamentada por Portaria conforme previsão no art. 11 deste Decreto.

**Art. 3º** O Programa Rede Escola de Governo do Estado atuará com base nos seguintes princípios:

I - otimização de recursos e meios – criando espaços em rede para o compartilhamento de recursos, utilizando como parceiras as estruturas das Unidades de Qualificação disponíveis no Estado e dando preferência ao ensino à distância como forma de potencializar a difusão do conhecimento;

II - transversalidade das ações – com vista à otimização dos resultados esperados em uma concepção plural dos fatores que intervêm nas ações propostas.

III - ênfase na Gestão do Conhecimento - buscando o compartilhamento de saberes para a multiplicação de boas práticas no trabalho individual e coletivo; e

IV - inovação e mudança - com vista à modernização, à melhoria da eficiência do Estado e à qualificação da prestação do serviço público.

**Art. 4º** São objetivos do Programa Rede Escola de Governo do Estado:

I - desenvolver ações e projetos de qualificação de recursos humanos e de gestão do conhecimento no atendimento das políticas e das diretrizes de Estado para o desenvolvimento de novas competências na esfera pública;

II – consolidar e fortalecer um sistema integrado de qualificação e de gestão do conhecimento, promovendo a articulação com as Unidades de Qualificação, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo Governo do Estado;

III - estabelecer parcerias entre órgãos e entidades da esfera pública Estadual, Municipal e Federal e instituições nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de Ações, de Projetos e de Programas de Qualificação;

IV – fomentar a discussão de ações governamentais que promovam a qualificação dos serviços públicos, com vista à modernização e à melhoria da eficiência do Estado; e

V - manter padrões e indicadores que norteiem os Planos de Qualificação e Gestão do Conhecimento na administração pública estadual.

**Art. 5º** O Programa Rede Escola de Governo do Estado terá a seguinte composição:

I – Conselho Superior;

II – Gerência Executiva; e

III – Unidades de Qualificação.

**Parágrafo único.** Poderão ser constituídos fóruns de discussões temáticas que se denominarão Núcleos Temáticos, de caráter permanente ou não, compostos por servidores públicos, com a função de contribuir para o aprimoramento da Política Estadual de Qualificação e de Gestão do Conhecimento por meio da identificação, da discussão e da proposição de ações, de planos e de programas destinados à formação e ao desenvolvimento dos servidores públicos, que resultem em melhores práticas de gestão.

**Art. 6º** O Conselho Superior do Programa Rede Escola de Governo do Estado será composto por dois titulares e respectivos suplentes representantes da SMARH e um titular e respectivo suplente indicados pelo titular das demais pastas a seguir elencadas:

I - Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão - SPGG;

- II - Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- III - Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT;
- IV- Secretaria de Comunicação – SECOM;
- V- Secretaria da Educação - SEDUC;
- VI - Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SEDACTEL;
- VII - Secretaria da Fazenda - SEFAZ; e
- VIII - Secretaria da Segurança Pública – SSP.

§ 1º O Conselho Superior do Programa Rede Escola de Governo do Estado será presidido por servidor designado pelo Secretário da Pasta dentre os representantes da SMARH, e disporá de um secretário executivo indicado pela Gerência Executiva.

§ 2º Dentre os membros nomeados pela SMARH, um deverá ser estável, possuir nível superior e notável saber e estar lotado nessa Pasta, desempenhando atividades vinculadas ao Programa Rede Escola de Governo do Estado.

§ 3º A escolha dos Conselheiros deverá recair sobre servidores com vivências e conhecimentos que os habilitem a discussões técnicas, estratégicas e de contexto.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de relevante serviço público estadual.

§ 5º O Conselho Superior do Programa Rede Escola de Governo do Estado deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes ao ano ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 6º Os representantes estabelecidos nos incisos do “caput” deste artigo serão designados por ato do Secretário de Estado da SMARH.

**Art. 7º** Ao Conselho Superior do Programa Rede Escola de Governo compete:

- I - a avaliação de planos, de programas, de metas e de prioridades do Programa Rede Escola de Governo;
- II - a apreciação periódica dos relatórios de execução, de acompanhamento e de avaliação de ações e de projetos do Programa Rede Escola de Governo do Estado;
- III - a deliberação sobre solicitações de instalação e de dissolução dos Núcleos Temáticos;
- IV - a aprovação de normas do Programa Rede Escola de Governo do Estado propostas pela Gerência Executiva;
- V - o estímulo à cooperação com órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais;
- VI - a promoção de ações de articulação junto a instituições públicas e privadas e Unidades de Qualificação para o atendimento de necessidades de interesse do Programa Rede Escola de Governo; e
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

**Art. 8º** A Gerência Executiva do Programa Rede Escola de Governo do Estado será exercida pela Divisão de Planejamento do Desenvolvimento Humano do Departamento de Planejamento Organizacional da SMARH, competindo-lhe:

- I - a elaboração do Planejamento Anual do Programa Rede Escola de Governo do Estado;

II - a orientação para elaboração dos Planos Anuais de Qualificação e Gestão do Conhecimento dos órgãos e das entidades e a análise desses Planos conforme as diretrizes de Governo;

III - a elaboração de projetos e de programas voltados à parceria de ações e de captação de recursos;

IV - a articulação com as Unidades de Qualificação, de modo a garantir e a ampliar as ações do Plano de Qualificação e Gestão do Conhecimento dos órgãos e das entidades;

V - o encaminhamento ao Conselho Superior das solicitações de instalação e de dissolução dos Núcleos Temáticos;

VI - o acompanhamento e a avaliação da Política Estadual de Qualificação e Gestão do Conhecimento dos servidores públicos da administração pública estadual elaborada pela SMARH;

VII - a coordenação, o acompanhamento e a execução, direta ou indireta, das ações programadas;

VIII - a elaboração e a publicação de editais, bem como a análise da pertinência de participação de servidores em oportunidades de qualificação;

IX - a orientação técnica para padronização das ações das Unidades de Qualificação;

X - a certificação de ações de qualificação, conforme regulamentação a ser editada por portaria conforme previsão do art. 11 deste Decreto;

XI - a manutenção de bancos de dados, a saber, Banco de Infraestrutura, Banco de Docentes, Banco de Conhecimento, Banco de Demandas, Banco de Ofertas, com potencial a serem disponibilizados para execução de Planos de Qualificação e Gestão do Conhecimento dos órgãos ou das entidades estaduais;

XII - o suporte às atividades do Conselho Superior do Programa Rede Escola de Governo do Estado;

XIII - o controle do valor orçamentário destinado ao Programa Rede Escola de Governo do Estado;

XIV - a proposição de normas para regulamentação e funcionamento do Programa Rede Escola de Governo do Estado; e

XV - o desempenho de outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Para consecução dos objetivos do Programa Rede Escola de Governo, a Gerência Executiva poderá propor a celebração de contratos ou de parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, preferencialmente com as universidades sediadas no Estado.

**Art. 9º** São denominados Unidades de Qualificação os órgãos ou as entidades estaduais que se destinem a realizar atividades de formulação, de desenvolvimento, de acompanhamento e de avaliação de programas, de projetos e de ações voltadas à qualificação do servidor público, assim entendidas as escolas corporativas, os centros de formação e as demais unidades organizacionais que desenvolvam atividades assemelhadas, competindo-lhes:

I - a promoção das ações de qualificação e de gestão do conhecimento, dentro das suas áreas de competência, em consonância e articulação com o Programa Rede Escola de Governo; e

II - o desempenho de outras atividades correlatas.

**Art. 10.** As Unidades de Qualificação manterão suas competências e especificidades, desenvolvendo suas ações em rede coordenada pela Gerência Executiva do Programa Rede

Escola de Governo do Estado, devendo usar a logomarca da Escola de Governo, facultado o uso concomitante da logomarca própria.

**Art. 11.** O Programa Rede Escola de Governo terá o seu funcionamento detalhado por Portaria do Secretário de Estado da SMARH, mediante proposta da Gerência Executiva, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto.

**Art. 12.** O Plano Anual de Qualificação e Gestão do Conhecimento de cada órgão ou entidade do ano vindouro deverá ser enviado à Gerência Executiva do Programa Rede Escola de Governo do Estado até o dia 15 do mês de setembro do ano corrente.

**Art. 13.** A avaliação das ações dos Planos Anuais de Qualificação e Gestão do Conhecimento, em termos de resultados alcançados, deverá ser concluída e enviada até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano à SMARH para análise e divulgação das ações no âmbito do Estado.

**Art. 14.** O servidor que detenha conhecimentos, habilidades ou experiência em matéria afeta ao serviço público estadual poderá ser convidado a multiplicar estas capacidades em treinamentos, em seminários, em palestras ou em outros eventos, em caráter eventual, mediante autorização da chefia, respeitado o horário de expediente do cargo, independente do pagamento de remuneração, nos termos de regulamento próprio a ser expedido pela SMARH.

**Art. 15.** O servidor que participar de ação educacional no âmbito do Programa Rede Escola de Governo firmará Termo de Compromisso para multiplicação do conhecimento na administração pública estadual e para ressarcimento de valores ao Estado no caso de desligamento do serviço público estadual e em outras hipóteses descritas em regulamento a ser editado nos termos do art. 11 deste Decreto.

**Art. 16.** Os casos omissos e eventuais dúvidas serão dirimidos pela Gerência Executiva do Programa Rede Escola de Governo.

**Art. 17.** Ficam revogados os artigos 25 a 43 do Decreto nº [49.137](#), de 23 de maio de 2012.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 13 de junho de 2018.

**FIM DO DOCUMENTO**